



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10820.000753/00-99
Recurso nº 327.705 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-00.296 – 2ª Turma
Sessão de 22 de setembro de 2009
Matéria ITR
Recorrente TAKASHI HARA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1995

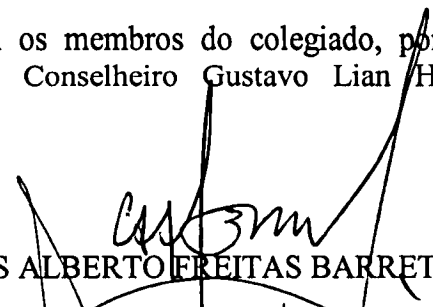
IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR. NORMAS
PROCEDIMENTAIS/REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL.
DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. NÃO CONHECIMENTO.

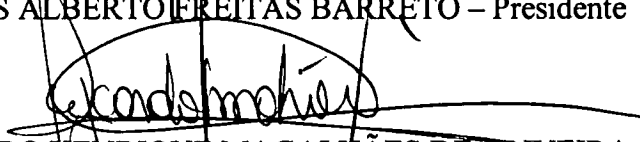
Com arrimo no artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, c/c artigos 32, inciso II e 33, § 2º, do RICC, aprovados pela Portaria MF nº 55/1998, vigente à época, somente deverá ser conhecido o Recurso Especial, escorado naquele dispositivo regimental, quando devidamente comprovada a divergência argüida entre o Acórdão recorrido e o paradigma, a partir da demonstração fundamentada, acompanhada da cópia da publicação da ementa do Acórdão paradigma ou do seu inteiro teor.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. O Conselheiro Gustavo Lian Haddad (convocado) votou pelas conclusões.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO – Presidente


RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA – Relator

EDITADO EM: **28 SET 2009**

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Gonçalo Bonet Allage (substituto do Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gustavo Lian Haddad (convocado), Julio Cesar Vieira Gomes, Damião Cordeiro de Moraes (convocado), Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

TAKASHI HARA, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração, em 20/04/2000, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em relação ao exercício de 1995, incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Cajuí", código SRF nº 3099194-3, localizado no município de Serranópolis/GO, conforme peça inaugural do feito, às fls. 04, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário ao então Terceiro Conselho de Contribuintes contra Decisão da 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF, Acórdão nº 1.948/2002, às fls. 24/27, que julgou procedente o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 1ª Câmara, em 11/08/2004, por unanimidade de votos, achou por bem NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 301-31.378, sintetizados na seguinte ementa:

"IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. O laudo técnico de avaliação, mesmo acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, não avalia o imóvel como um todo e os bens nele incorporados, e ainda, não satisfaz aos demais requisitos exigidos pela ABNT, segundo a NBR nº 8.799/85, para efeito de atribuição do Valor da Terra Nua, razão pela qual não há elementos suficientes como prova para a revisão do VTNm. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO."

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Especial, às fls. 65/73, com arrimo no artigo 5º, inciso II, do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, defendendo ter contrariado entendimento levado a efeito por outras Câmaras dos Conselhos a respeito de matéria análoga, conforme se extrai do Acórdão nº 301-29.737, impondo seja conhecido o recurso especial do recorrente, uma vez comprovada a divergência argüida.

Sustenta que o Acórdão encimado, ora adotado como paradigma, diverge do *decisum* guerreado, na medida em que possibilita a retificação da declaração por iniciativa do

próprio contribuinte, mesmo após a notificação de lançamento, nos termos do § 2º, do artigo 147, do Código Tributário Nacional, ao contrário do que restou decidido pela Câmara recorrida.

Infere que a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/ nº 01/1995, estabelece os documentos comprobatórios do Valor da Terra Nua na DITR, contemplando a retificação da declaração através da apresentação do formulário “Solicitação de Retificação de Lançamento – SR/ITR”, o que demonstra a contradição no Acórdão recorrido.

Em defesa de sua pretensão, traz à colação jurisprudência Judicial dos Tribunais Superiores a respeito da matéria, possibilitando a revisão de lançamento quando comprovada a existência de erro.

Contrapõe-se ao entendimento da Câmara recorrida, aduzindo para tanto que o recorrente acostou aos autos, junto à sua defesa inaugural, Laudo de Avaliação (Técnico), firmado por Engenheiro Agrônomo, demonstrando cabalmente as peculiaridades da propriedade rural, com elementos capazes de justificar a retificação do lançamento na forma pleiteada.

Assevera que o Conselheiro subscritor do voto condutor do Acórdão atacado, rechaçou aludido Laudo, elaborado por profissional habilitado e competente, sem conquanto explicitar as razões que o levou decidir nesse sentido, em total afronta a jurisprudência administrativa, especialmente Acórdãos nºs 201-72.488 e 201-72.552, os quais acolheram o pleito do contribuinte, tendo em vista a comprovação da divergência do VTN lançado e aquele constante do Laudo Técnico elaborado por profissional devidamente habilitado.

Por fim, repisa os argumentos lançados em sede de recurso voluntário, requerendo o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, o ilustre então Presidente da 1ª Câmara do 3º Conselho, após refutar o Acórdão paradigma trazido à colação pelo contribuinte e adotar outro julgado para tanto (Acórdão nº 201-72.552), cuja ementa fora transcrita na peça recursal, entendeu por bem admitir o Recurso Especial, sob o argumento de que o recorrente logrou comprovar que o Acórdão guerreado divergiu de outras decisões exaradas pelas demais Câmaras dos Conselhos de Contribuintes a propósito da mesma matéria, conforme Despacho nº 301-786/05/06, às fls. 78/80.

Instada a se manifestar a propósito do Recurso Especial do contribuinte, a Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, às fls. 85/89, corroborando as razões de decidir do Acórdão recorrido, em defesa de sua manutenção, mormente quando não comprovada a divergência suscitada pelo recorrente, não devendo ser conhecida sua peça recursal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA,
Relator

Com a devida vênia ao nobre então Presidente da 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, ousou divergir do despacho que deu seguimento ao Recurso Especial do contribuinte, por não vislumbrar na hipótese vertente requisito regimental amparando a pretensão do recorrente, não merecendo ser conhecida sua peça recursal, como passaremos a demonstrar.

Conforme se depreende da análise do Recurso Especial, bem confuso, diga-se de passagem, pretende o contribuinte a reforma do Acórdão recorrido, alegando, em síntese, que as razões de decidir ali esposadas contrariaram outras decisões dos Conselhos de Contribuintes, mais precisamente Acórdão nº 301-29.737, impondo seja conhecido sua peça recursal.

Não obstante o esforço do recorrente, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Da análise dos elementos que instruem o processo, constata-se que o contribuinte não logrou comprovar a divergência argüida, na forma que os dispositivos regimentais vigentes à época prescreviam, *in verbis*:

“Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

[...]

II - de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

[...]

Art. 33. O recurso especial deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida e deverá ser apresentado por Procurador da Fazenda Nacional, no prazo de quinze dias, contando da vista oficial do acórdão, ou pelo sujeito passivo, em igual prazo, contado da data da ciência da decisão.

[...]

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do art. 32 deste Regimento, o recurso deverá ser protocolizado na repartição preparadora quando interposto pelo sujeito passivo e na Secretaria de Câmara quando interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional credenciado, e demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia



autenticada de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida."

Como se verifica, o contribuinte ao formular seu Recurso Especial utilizou como fundamento à sua empreitada o artigo 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, sem conquanto demonstrar a divergência entre a tese sustentada no Acórdão atacado e outras decisões das demais Câmaras deste Colegiado, capaz de ensejar a reforma do r. decisório da Câmara recorrida.

Com efeito, perfunctória leitura da peça recursal do contribuinte é capaz de demonstrar que os pressupostos para conhecimento de seu recurso, insculpidos nas normas encimadas, não foram observados.

A uma porque em suas razões recursais adota como paradigma o Acórdão nº 301-29.737, exarado pela mesma Câmara recorrida, não se prestando, assim, à caracterizar a divergência, na forma do artigo 32, inciso II, do RICC, acima transcrito.

A duas porque não trouxe à colação cópias da publicação da ementa ou do inteiro teor Acórdão nº 201-72.552, cuja ementa fora transcrita no bojo de seu Recurso Especial, consoante preceitua o § 2º, do artigo 33, do RICC.

Por sua vez, o insigne Presidente da então 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, com arrimo no artigo 37 da Lei nº 9.784/99, entendeu por bem, de ofício, praticamente "reenquadrar" as razões recursais do contribuinte de maneira a conhecer de seu pleito, colacionando aos autos cópia do Acórdão nº 201-72.552, adotado (de ofício) como paradigma.

Com a devida vênia ao ilustre então Presidente subscritor do r. Despacho que deu seguimento ao Recurso Especial do contribuinte, não entendemos ser possível (regimentalmente) admitir aludida peça recursal quando não estiverem presentes os requisitos regimentais para tanto, os quais não podem ser afastados, sob pena de se estabelecer uma análise de admissibilidade pautada em subjetividade.

Aliás, nos parece que a autoridade fazendária que elaborou o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ao estabelecer regras claras e objetivas, sobretudo em relação ao Recurso Especial, não pretendeu fossem aplicadas de forma relativa, mas, sim, de maneira literal.

Não bastasse isso, ainda que fosse possível adotar o procedimento do então Presidente da 1ª do 3º CC, acima alinhavado, de maneira a suprir a omissão do contribuinte, o que se admite apenas por amor à argumentação, da mesma forma entendemos que não estaria presente o requisito "*divergência*" entre os Acórdãos confrontados.

Isto porque, além de o contribuinte não ter desenvolvido suas razões de forma a comprovar cabalmente a divergência entre o Acórdão nº 201-72.552 e o guerreado, na forma que o § 2º, do artigo 33, do RICC exige, se limitando a transcrever inúmeras decisões judiciais, no que tange a possibilidade de retificação da DITR, do simples cotejo das duas decisões conclui-se inexistir a divergência argüida. Explico:

O Acórdão recorrido, ao rechaçar a pretensão do contribuinte, sustentou que o Laudo Técnico colacionado aos autos, em que estar acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA, não seria capaz de determinar a retificação do VTN adotado no lançamento, uma vez que lavrado em desconformidade com os requisitos exigidos pela ABNT, segundo a NBR nº 8.799/85.

Por sua vez, o Acórdão nº 201-72.552, pretensamente paradigma, infere que o *Laudo Técnico idôneo* acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), tem o condão de comprovar o correto Valor da Terra Nua e, por conseguinte, retificar o lançamento efetuado com base em VTN equivocado.

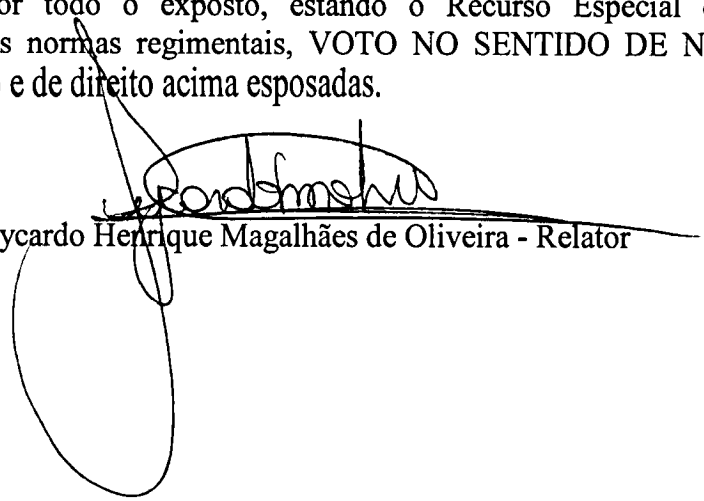
Observe-se, que em momento algum, seja na ementa ou mesmo no voto, o Acórdão (supostamente) paradigma adentra às questões das regras da ABNT, ou seja, estabelecendo que seria desnecessária sua observância, de maneira a caracterizar a divergência entre os julgados em comento.

Ao revés, o Conselheiro relator do Acórdão “paradigma” tão somente sustenta que o Laudo Técnico ofertado pelo contribuinte fora elaborado por profissional habilitado, se apresentando *IDÔNEO*. Ora, se fosse para presumir o que o Conselheiro Relator pretendeu dizer com aquele termo, deveríamos concluir que tal Laudo cumpriu com as formalidades exigidas pela legislação de regência, inclusive as regras da ABNT.

Entrementes, se não consta análise de referida matéria no Acórdão “paradigma” não nos cabe presumir o que não está escrito, sendo defeso, igualmente, considerar ter havido a divergência pretendida.

Dessa forma, escorreito o Acórdão recorrido devendo, nesse sentido, ser mantido o desprovimento ao recurso voluntário do contribuinte, na forma decidida pela 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, uma vez que o recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado, mormente em relação os requisitos de admissibilidade de seu recurso.

Por todo o exposto, estando o Recurso Especial do Contribuinte em dissonância com as normas regimentais, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECÊ-LO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.


Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator